

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ÉRICA MÁRCIA RABELLO SILVA ARAÚJO E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 403/2022

OBJETO: Aquisição de Aparelho de Raio - x Digital e Impressora de Filmes radiológicos, em atendimento ao Centro de Apoio Diagnóstico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Monlevade.

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada apenas RECORRENTE, vem através desta, tempestivamente na forma da legislação vigente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão que classificou a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., já devidamente qualificada neste certame, a seguir denominada simplesmente de RECORRIDA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I – DO PRAZO E DA TEMPESTIVIDADE

Tendo tomado ciência da classificação da oferta da empresa RECORRIDA, a RECORRENTE imediatamente assim que disponível apresentou intenção de recurso. Diante disto, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso conforme previsto no item 16.4. do Edital e artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, encerra-se em 11/08/2022.

Portanto, o presente recurso é plenamente TEMPESTIVO e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Na data de 08/08/2021 a ora RECORRIDA participou do Pregão Eletrônico nº 44/2022, o qual tem por objeto "Aquisição de Aparelho de Raio - x Digital e Impressora de Filmes radiológicos". (SIC).

No entanto, comparando a proposta apresentada pela RECORRIDA e o descritivo do Item no Edital, onde encontramos as características necessárias que o equipamento ofertado deve possuir, verifica-se que o equipamento, ofertado pela RECORRIDA, não possui todas as qualificações técnicas necessárias, e, portanto, NÃO atende ao Edital.

EDITAL solicita: "devendo cada bateria ter autonomia mínima de 300 imagens por carga ou 4 horas de uso, o que ocorrer primeiro".

KONICA oferece: Bateria de íons de lítio como fonte de energia com capacidade mínima de 5,9 horas de exames ou 212 imagens.

Conforme informação retirada do manual do usuário do sistema AltusDR (ver figura 01) essa capacidade está atrelada ao uso com suspensão (212 imagens/ 5,9 horas), ou seja, o uso intermitente da bateria, pois para o uso contínuo sem suspensão (sem precisa ficar desligando e ligando o sistema) a bateria garante apenas 90 imagens/ 2,5 horas (ver figura 01) e nos dois casos (com ou sem suspensão) o modelo AltusDR não atende ao que foi solicitado em edital.

É sabido que pela rotina diária de RX dificilmente é possível interromper o uso do sistema já que, geralmente o setor de RX possui uma agenda árdua e contínua. O edital foi claro ao solicitar autonomia mínima de 300 imagens ou 4 horas independentemente da forma como será utilizado o sistema, já que não é possível presumir que na rotina diária o sistema conseguirá ficar desligado por algum tempo. E a autonomia dessas baterias também estará atrelada ao intervalo e quantidade de imagens será capturada por estudo.

Está claro que esse ponto, o da autonomia das baterias impactará diretamente na rotina dos técnicos, uma vez que eles terão que trocar as baterias por diversas vezes durante o período de trabalho. E quando comparamos as informações contidas nas figuras 01 e 02 vemos que fatalmente haverá interrupções no atendimento aos pacientes, pois o tempo de recarga (3 horas) é superior ao tempo de utilização da bateria quando o sistema for utilizado sem suspensão (2,5 horas), ou seja, a 1ª bateria ainda está carregando quando a 2ª bateria descarregar. Sendo assim solicitamos que seja anulado a classificação da Konica com o modelo AltusDR uma vez que ela não atende ao edital em sua plenitude.

Conforme pode ser verificado nas imagens, apresentadas no link abaixo, com o recurso completo.

<https://we.tl/t-ro3GjqYOpb>

Dessa forma, está cabalmente demonstrado que o equipamento da RECORRIDA, não atende às exigências técnicas do Edital, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme cabalmente exposto no tópico anterior, a empresa RECORRIDA não atende as exigências do edital, portanto deve ser desclassificada de imediato.

Ora, não é crível que a Administração Pública declare habilitada a licitante que descumpra o Edital e que ainda por cima, traga riscos à saúde de seus usuários. Por todos os fatos e fundamentos técnicos acima elencados, resta evidente que a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Importante destacar que a inobservância dos elementos descritos no instrumento convocatório causa NULIDADE DO PROCEDIMENTO, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Vejamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 – A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos).

Mesmo com a clareza com que se apresenta a ilegalidade de declarar vencedora esta empresa, trazemos o entendimento do TCU no Acórdão 3474/2006 – Primeira Câmara, o seguinte entendimento:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (grifo nosso).

Neste sentido, importante trazermos a doutrina do renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2005), que assim esclarece:

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital. (grifo nosso).

Como se pode observar, a decisão deste respeitável Órgão Público possui vícios, haja vista que não está de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório como o princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Em resumo a RECORRIDA deve ser desclassificada por não atender ao Edital no que se refere ao tamanho do formato do detector plano, conforme demonstrado no tópico anterior.

Por todos os fatos acima elencados, resta evidente que a RECORRIDA KONICA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação evidente e inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Frente a visível desclassificação da RECORRIDA, a RECORRENTE deve ser declarada vencedora, haja vista que a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., segunda colocada no pregão, também não atende às exigências técnicas do Edital.

VI - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que o presente Recurso Administrativo seja provido a fim de reformar a decisão da Sr. Pregoeiro para declarar a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. desclassificada, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Sem mais, pedimos deferimento!

---

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA

[Voltar](#) [Fechar](#)